



LEI Nº 6.384 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022

ALTERA DISPOSTIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 6.161/2021, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA MUNICIPAL DE CARIACICA – GMC.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 29 da Lei Municipal 6.161, de 20 de maio de 2021, passa a vigor acrescido do inciso LVI, com a seguinte redação:

“Art. 29.

[...]

LVI- Deixar de declarar, dolosamente, bens e valores em sua declaração anual de bens, omitindo assim sua evolução patrimonial.”

Art. 2º. O artigo 43 da Lei Municipal 6.161, de 20 de maio de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 43. Como medida cautelar, o Chefe do Poder Executivo, mediante requerimento fundamentado da autoridade competente, poderá determinar, no curso do processo administrativo disciplinar, o afastamento

Av. Mário Gurgel nº 2.502 – Bairro Alto Lage – Cariacica – ES – CEP 29.151-900

Tel.: (27) 3354-5807 – E-mail: atosoficiais@cariacica.es.gov.br



Autenticar documento em <https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 340033003600380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 18



preventivo do Guarda Municipal, a fim de que o servidor não venha a influir, por qualquer forma ou meio, na apuração da irregularidade.

§1º O servidor poderá ser afastado preventivamente de suas funções pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogável, uma única vez, por igual período, desde que a prorrogação seja justificada pela autoridade competente.

§2º Determinado o afastamento preventivo do Guarda Municipal, deverá recolhida, pelo Subsecretário da Guarda Municipal, a arma de fogo e as munições pertencentes ao patrimônio municipal acauteladas a este, devendo tal recolhimento ser comunicado à Polícia Federal.

§3º A arma de fogo recolhida em virtude do afastamento preventivo, nos termos do "caput" deste artigo, somente será devolvida ao Guarda Municipal após ultrapassado o prazo do afastamento, fato que será comunicado pelo Subsecretário da Guarda Municipal à Polícia Federal.

§ 4º O afastamento preventivo de que trata o "caput" deste artigo, não implicará na perda das vantagens e direitos decorrentes do cargo nem tão pouco terá caráter punitivo, sendo cabível quando presentes indícios de autoria e materialidade da infração e as circunstâncias do caso assim exigirem.

§ 5º Findo o prazo do afastamento, o servidor retornará às suas atividades, podendo ser alocado, dentro de seu rol de





atribuições, onde mais conveniente for para a Administração.”

Art. 3º. O § 2º do artigo 100 da Lei Municipal 6.161, de 20 de maio de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 100 [...]

§1º. [...]

§2º. A sindicância será instaurada por meio de portaria específica, a ser publicada no Diário Oficial do Município, devendo nela constar o nome de seus membros.”

Art. 4º. O artigo 101 da Lei Municipal 6.161, de 20 de maio de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 101. Ao final dos trabalhos deverá a comissão sindicante elaborar relatório pormenorizado do fato ocorrido, as provas utilizadas para formação da convicção, os dispositivos legais infringidos e a proposta objetiva diante do apurado, devendo tal relatório ser submetido à apreciação do Corregedor da Guarda Municipal.

Parágrafo único. O relatório da comissão sindicante deverá indicar, ainda:





- I- O arquivamento dos autos, na hipótese do fato apurado não configurar infração disciplinar, ilícito penal ou nos casos de extinção de punibilidade nos termos desta Lei;
- II- A instauração de processo administrativo disciplinar;
- III- A destituição de cargo em comissão.”

Art. 5º. O artigo 102 da Lei Municipal 6.161, de 20 de maio de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 102.** Com base nos fatos, nas provas colhidas pela comissão sindicante e na indicação apontada no relatório final, emitirá o Corregedor da Guarda Municipal parecer conclusivo sobre o fato em apuração e o submeterá à apreciação do Secretário Municipal de Defesa Social.

Parágrafo único. A indicação contida no relatório de sindicância não vincula o Corregedor da Guarda Municipal.”

Art. 6º. O artigo 113 da Lei Municipal 6.161, de 20 de maio de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 113.** O Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do Guarda Municipal que, no exercício de suas atribuições, em razão ou fora dela, venha a cometer quaisquer das infrações disciplinares previstas nesta Lei ou em Legislação correlata.





§1º O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado por portaria específica lavrada pelo Chefe do Poder Executivo, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município de Cariacica.

§2º A portaria que instaurar o Processo Administrativo Disciplinar conterà o nome dos membros da Comissão Processante e o número do processo.

§3º Instaurado o Processo Administrativo Disciplinar, tal informação será registrada nos assentos funcionais do Guarda Municipal, para fins de aferição de antecedentes.

§4º O Guarda Municipal em estágio probatório será submetido ao processo administrativo nos termos desta Lei, assegurada a ampla defesa.

§5º Não será concedido ao Guarda Municipal que estiver respondendo a Processo Administrativo Disciplinar exoneração a pedido.”

Art. 7º. O artigo 114 da Lei Municipal 6.161, de 20 de maio de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 114.** O Processo Administrativo Disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, previsto neste regulamento disciplinar





e, subsidiariamente, na Lei Complementar N°29/2010 (Estatuto do Servidor Público Municipal de Cariacica), ou outro instrumento legal que venha a substituí-lo, bem como nas demais legislações e atos normativos correlatos.”

Art. 8º. Fica incluído na Lei Municipal 6.161, de 20 de maio de 2021, a Seção I-A e os artigos 112-A, 113-A, 114-A e 115-A, com as seguintes redações:

“SEÇÃO I-A

Da sindicância patrimonial

Art. 112-A. A sindicância patrimonial consiste em procedimento administrativo, sigiloso e não punitivo, destinado a investigar indícios de enriquecimento ilícito por parte de Guardas Municipais, inclusive evolução patrimonial incompatível com os seus recursos e disponibilidades por eles informados na sua declaração patrimonial anual.

Art. 113-A. A sindicância patrimonial será instaurada pelo Corregedor da Guarda Municipal, por provocação ou de ofício, quando noticiado ou identificado evolução patrimonial incompatível com os recursos recebidos pelo Guarda Municipal.

Parágrafo único. A sindicância patrimonial será instaurada por meio de portaria específica, a ser publicada





no Diário Oficial do Município, devendo nela constar o nome de seus membros.

Art. 114-A. Após a conclusão dos trabalhos da comissão sindicante, no âmbito da sindicância patrimonial, será elaborado relatório conclusivo sobre os fatos apurados, a ser endereçado ao Corregedor da Guarda Municipal, que deverá indicar:

I - O arquivamento dos autos; ou

II - A instauração de processo administrativo disciplinar, caso tenham sido identificados indícios de autoria e de materialidade de enriquecimento ilícito por parte do Guarda Municipal.

Art. 115-A. A sindicância patrimonial terá a mesma composição da sindicância tratada nesta lei, devendo observar os mesmos requisitos, diretrizes e procedimentos para condução e finalização dos trabalhos, nos termos constantes na Seção I deste capítulo.”

Art. 9º. O artigo 116 da Lei Municipal 6.161, de 20 de maio de 2021 passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 116.** O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido por Comissão composta por 03 (três) membros, sendo um deles designado para exercer a Presidência, indicados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.





§1º A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar será composta de:

I- 01 (um) Presidente, devendo ser servidor efetivo de hierarquia ou nível de escolaridade igual ou superior à do suposto acusado, preferencialmente com formação superior em ciências jurídicas;

II - 01 (um) Secretário;

III - 01 (um) Vogal;

§ 2º As atribuições de cada membro da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar serão regulamentadas por Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§3º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá instituir, mediante decreto, comissão permanente de processo administrativo disciplinar e nomear seus membros.

§4º Nos casos de impedimento ou suspeição dos membros da comissão permanente de processo administrativo disciplinar, poderá o Chefe do Executivo Municipal, mediante decisão fundamentada, determinar, em caráter excepcional, que a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, de que trata o art. 209 da Lei Complementar Municipal N° 29/2010, atue no processo, ocasião em que seus atos ficarão subordinados à supervisão e homologação do Secretário Municipal de Defesa Social.





§5º Nos primeiros 04 (quatro) anos de funcionamento da Guarda Municipal de Cariacica o Processo Administrativo Disciplinar será conduzido pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, de que trata o art. 209 da Lei Complementar Municipal N° 29/2010, ocasião em que deverão ser observados os regramentos estabelecidos por esta Lei, ficando os atos praticados pela referida Comissão subordinados à supervisão e homologação do Secretário Municipal de Defesa Social.”

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica - ES, 10 de novembro de 2022.

EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR

Prefeito Municipal

PROC. FÍSICO: 10.497/2021

PROC. ELETRÔNICO: 31.203/2022

Av. Mário Gurgel nº 2.502 – Bairro Alto Lage – Cariacica – ES – CEP 29.151-900

Tel.: (27) 3354-5807 – E-mail: atosoficiais@cariacica.es.gov.br



Autenticar documento em <https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340033003600380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

